

Processo TC nº 012.823/2013-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em desfavor dos Srs. José Henrique de Araújo Lima e Paula Francinete da Silva Nascimento, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 4059/2005 (Siafi 545156) firmado com o Município de Monção/MA, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para a construção de uma unidade de saúde. O valor total do convênio foi de R\$ 308.000,00, incluída a contrapartida a cargo do Município, no valor de R\$ 28.000,00.

2. Foram liberadas apenas duas parcelas do convênio, no valor de R\$ 93.333,33 cada, em 19/12/2007 e 21/01/2008, ainda durante o mandato do Sr. José Henrique de Araújo Lima. A obra foi paralisada e a terceira parcela não foi liberada. A vigência do convênio encerrou em 11/02/2009, durante o mandato da sucessora, Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, que não prestou contas.

3. A unidade técnica procedeu à citação dos responsáveis, que apresentaram alegações de defesa às peças 17 e 29.

4. O Sr. José Henrique de Araújo Lima alegou que os recursos do convênio foram repassados com dois anos de atraso, o que teria prejudicado a realização do processo licitatório, impossibilitando o cumprimento do planejamento para o início da execução dos serviços e a conclusão da obra. Citou ainda como impedimento a Lei Eleitoral, em razão das eleições realizadas em 2008.

5. Argumentou que estava nos últimos meses de seu mandato e somente teria sido possível atingir o percentual de 33% de execução da obra. Afirmou que restaram R\$ 77.085,36 não gastos na conta do convênio e juntou a documentação relativa à prestação de contas. Asseverou que todo o recurso recebido foi regularmente aplicado, e que, ainda que fosse possível admitir a existência de um inoportuno atraso por parte do setor responsável pela prestação de contas parcial, esta demora não seria suficiente para justificar a devolução dos recursos.

6. Alegou que não descumpriu voluntariamente a legislação, pois a prestação de contas não foi realizada a contento por absoluta impossibilidade, e que não teria causado nenhum prejuízo ao erário, razão pela qual suas contas deveriam ser aprovadas com ressalvas, com afastamento de débitos, conforme jurisprudência do TCU nesse sentido.

7. A Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, por sua vez, argumentou que o objeto foi concluído em sua integralidade e que os moradores da região poderiam atestar a construção da unidade de saúde. Sugeriu que bastaria uma consulta ao TCE para constatar que a prestação de contas do convênio foi devidamente encaminhada àquele Tribunal.

II

8. A unidade técnica propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao recolhimento do débito, equivalente à totalidade dos recursos repassados, e ao pagamento da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

9. Asseverou que a apresentação de documentos pelo Sr. José Henrique neste momento, ainda que demonstrasse a boa e regular gestão dos recursos públicos, poderia afastar o débito mas não elidiria a irregularidade pela omissão no dever de prestar contas, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Observou que a documentação ora apresentada é incompleta, pela ausência do relatório de cumprimento parcial do objeto, de justificativas para não execução do objeto pactuado, de extratos bancários e de cópias dos cheques. Apontou, ainda, que o saldo de R\$ 77.085,36, que alegadamente teria restado na conta do convênio, não é condizente com os extratos que constam dos autos.

Continuação do TC nº 012.823/2013-9

10. Observou que realmente houve atraso na liberação de recursos, porém ainda restava um ano para o término do mandato do ex-prefeito quando os recursos foram liberados, enquanto o plano de trabalho previa o prazo de execução de apenas noventa dias. Registrou que o ex-prefeito deveria ter apresentado a prestação de contas parcial dos recursos sob sua responsabilidade ao ser demandado pelo FNS, comprovando a correta utilização das verbas públicas, e que a lei eleitoral não proibiria nenhuma obra de iniciar ou continuar durante o ano, pois a eleição somente aconteceria em outubro de 2008.

11. Concluiu, quanto ao ex-prefeito, que a inexecução do objeto do convênio implicou malversação dos recursos públicos, pois a obra executada não teve utilidade nenhuma para a população local, caracterizando evidente dano ao erário. Além de não ter executado a obra, não prestou contas das parcelas que recebeu nem envidou os esforços para realizar o objeto conveniado, de elevado interesse para a comunidade.

12. Quanto à Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, a unidade técnica registrou que a sua defesa não trouxe aos autos a documentação necessária da prestação de contas dos recursos do convênio em questão e não comprovou a alegação de que teria encaminhado a prestação de contas ao TCE/MA. Ademais, não apresentou as justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas dos recursos.

13. A respeito do pedido de verificação junto aos moradores da comunidade beneficiada e pesquisa no Tribunal de Contas do Estado, mencionou jurisprudência do TCU no sentido de que, nos processos de contas, cabe ao responsável provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, visto que o dever constitucional de prestar contas inverte o ônus da prova, e que não compete ao Tribunal adotar medidas para produzir prova do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e eventuais prejuízos causados aos cofres públicos.

III

14. Entendo que assiste razão à unidade técnica. Os extratos juntados aos autos (peça 1, p. 393-399 e peça 2, p. 04-08) comprovam que durante o mandato do ex-prefeito José Henrique de Araújo Lima foram gastos R\$ 192.131,58, valor correspondente à totalidade dos recursos repassados, acrescido do resultado de aplicações financeiras. Apesar de terem sido despendidos o equivalente a 62,38% do valor total do convênio durante sua gestão, apenas 33% da obra foi concluída, como o ex-gestor admitiu em sua defesa, o que significa que, além de ter deixado o mandato com a obra inacabada, o ex-prefeito não disponibilizou o restante dos recursos do convênio para que a sucessora pudesse concluí-la.

15. Também restou caracterizada a responsabilidade da sucessora, Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento. Como a vigência do convênio encerrou em seu mandato, cabia a ela realizar a prestação de contas final, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, consoante a Súmula nº 230 deste Tribunal.

16. A responsável, contudo, limitou-se a afirmar em sede de defesa que a obra teria sido concluída, sem apresentar qualquer prova de suas alegações.

17. Diante da omissão na prestação de contas e da não conclusão da obra, registrada em visita *in loco* realizada pela área técnica do FNS (peça 2, p. 92-124), restou evidenciado o dano ao erário, no montante da totalidade dos valores repassados, que deve ser imputado ao ex-prefeito, que gerenciou os recursos, e a sua sucessora, que deixou de concluir a obra e prestar contas ou ao menos adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

18. Quanto à proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutora, julgo cabível uma pequena correção no fundamento legal indicado pela unidade técnica para o julgamento das contas dos responsáveis. A meu ver, a não conclusão da obra se enquadra na situação prevista na alínea c do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, tendo em vista que tal ocorrência ocasionou dano ao erário.

Continuação do TC nº 012.823/2013-9

19. Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta a sua concordância com a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs. José Henrique de Araújo Lima e Paula Francinete da Silva Nascimento, condená-los ao recolhimento do débito apurado e ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, 23, inciso I, e 57 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da adoção das demais medidas alvitradas.

Ministério Público, em março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral